



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 16/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.208851/2016-24
INTERESSADO: SPOA
ASSUNTO: Contratação de empresa de locação de veículos, incluindo serviço de motorista, para atender ao MinC

I – Administrativo. Análise de minuta de edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços continuados de locação de veículos equipados com sistema e rastreamento por GPS, para transporte de pessoas em serviço, pequenos volumes e pequenas cargas.

II- Admissibilidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

III- Parecer favorável, com ressalvas.

I – Relatório

Trata-se de proposta de realização de pregão eletrônico, pela União, por intermédio do Ministério da Cultura, para a:

(...) contratação de prestação de serviços continuados de locação de veículos equipados com sistema e rastreamento por GPS, para transporte de pessoas em serviço, pequenos volumes e pequenas cargas. Em todos os casos com alocação de motorista, combustível, seguro e encargos necessários à execução dos serviços, visando atender às necessidades institucionais do Ministério da Cultura, em deslocamentos, aferidos por quilômetro rodado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência^[1].

2. Nos autos, destaca-se a documentação a seguir:

1. Termo de referência;
2. Despacho nº 0188708/2016, do Coordenador de Licitação e Gestão de Contratos, que encaminha os autos para aprovação do termo de referência;
3. Minuta de edital;

4. Minuta de contrato;
5. Despacho nº 0193068/2016, do Coordenador de Licitação e Gestão de Contratos, informando a inserção da minuta editalícia e seus anexos;
6. Despacho nº 0197853/2016, do Coordenador-Geral de Licitações, Contratos e Recursos Logísticos, que encaminha o processo ao SPOA;
7. Despacho nº 0197969/2016, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/SE/MinC, que encaminha o processo à Consultoria Jurídica.

3. A presente análise restringe-se a verificar o cumprimento dos requisitos legais autorizadores da contratação da pretendida por este Ministério, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, no Decreto nº 5.450/2005, na Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008 e, subsidiariamente na Lei nº 8.666/93.

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

5. A modalidade licitatória a ser utilizada é o PREGÃO ELETRÔNICO, cuja previsão e regulamentação constam respectivamente, da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450. Cumpre enfatizar que, a partir da publicação deste Decreto a opção pelo Pregão tornou-se obrigatória, conforme determinação emergente do art. 4º, *in verbis*: “Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

6. Conforme definido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio especificações usuais do mercado. Quanto a este requisito, verifica-se que a área técnica não manifestou-se conclusivamente, porém ao verificar o objeto da contratação pretendida pode-se inferir que são comuns, nos termos do parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº 5.450/2005.

7. A justificativa para a presente contratação foi consignada no item 5 do Termo de Referência, por meio do qual a Administração aduz, em síntese, a necessidade da contratação de serviços pois inexistem cargos para a função de motorista e que a locação mostra-se mais adequada em razão dos ônus decorrentes de manutenção de frota própria.

8. A pesquisa de preços foi regularmente realizada, conforme o mapa comparativo de preços (Documento SEI nº 0148606).

9. Quanto à disponibilidade orçamentária, ainda não houve a certificação adequada quanto ao exercício de 2017.

10. Quanto aos aspectos jurídico-formais da minuta do Edital e Anexos, constata-se a observância dos requisitos presentes na Lei 10.520/2002 e 5.450/2005.

11. Recomenda-se que à Administração, verifique da existência de eventuais penalidades aplicadas à empresa a ser contratada, cujos efeitos podem torná-la proibida de contratar com o Poder Público, mediante consulta, paralela à declaração emitida pelo SICAF– Sistema de Cadastramento de Fornecedores, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos (CADICON).

12. Por fim, atente também a área técnica para a necessidade da autoridade competente para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

13. Ante o exposto, entende-se, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, que o pretendido certame licitatório está no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo legítimo e regular o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, **desde atendidas as recomendações constantes dos itens 9, 11 e 12.**

[1] Item 1 do Despacho nº 0197969/2016.

Brasília, 16 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 16/01/2017, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0209709** e o código CRC **F633FA62**.